



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051924-87.2011.815.2001.

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
01 Promoventes : Arnóbio Gomes Fernandes e outros.
Advogado : Alandeilon Cruz - OAB/PB 8.287.
02 Promovente : José Fernando dos Santos.
Advogado : Michel Pereira Barreiro – OAB/PB 11.432.
Promovido : Estado da Paraíba.
Procurador : Ricardo Ruiz Arias Nunces.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO AO CARGO DE 2º SARGENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 8.463/80 (REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR). PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Nos termos do art. 3.º do Decreto Estadual n.º 23.287/2002, além das promoções de soldado à cabo PM/BM e de cabo à terceiro sargento PM/BM, as praças poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, caso preencham as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar (Decreto n.º 8.463/80).

- O Decreto n.º 8.463/1980 exige, para a promoção de 3.º Sargento da PMPB à graduação de 2.º Sargento, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do diploma, quais sejam, a comprovação pelo candidato de um interstício mínimo na graduação anterior, de estar no mínimo no comportamento “bom”, de aptidão de saúde atestada por inspeção específica e de conclusão, com aproveitamento, de

curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior.

- Do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar não se extrai a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido para a promoção a terceiro sargento pelo Decreto 23.287/2002.

- *In casu*, dos documentos carreados à inicial, é possível verificar que todos os autores foram promovidos da graduação de Cabo para 3º Sargento por tempo de serviço, encontrando-se em tal graduação há mais de dois anos; concluíram o Curso de Habilitação de Sargentos e possuem comportamento excepcional ou ótimo.

- Assim, restando devidamente comprovado que os promoventes reúnem os pressupostos legais necessários para a promoção à 2º Sargento, não haveria outro caminho a trilhar senão julgar procedente a pretensão inicial, como acertadamente decidido na sentença recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário** proveniente da sentença (fls. 99/100v) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** proposta por **Arnóbio Gomes Fernandes e outros** em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Contam os autos que os autores ajuizaram a referida ação em desfavor do ente estatal alegando, em síntese, que foram promovidos, por tempo de serviço, à graduação de 3º Sargento, com base no Decreto n.º 14.051/91, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 23.287/2002.

Afirmaram que o Decreto n.º 23.287/2002 permite que os praças têm direito a mais uma promoção durante a atividade, desde que preenchidos os requisitos do art. 11 do Regulamento de Promoções de Praças – Decreto n.º 8.463/1980, quais sejam, ter concluído, com aproveitamento, curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; interstício de dois anos; e classificação no comportamento “bom”, no mínimo.

Aduziram que, embora tenham atendido os referidos pressupostos, tiveram seus pleitos de promoção negados pelo Estado, sob o fundamento de o Decreto Estadual nº 14.051/91 admitiria apenas uma promoção, que seria a da passagem para a inatividade.

Defende que o diploma legal supramencionado não faz a mencionada restrição, limitando-se a estabelecer que, para que os militares possam ser beneficiados com uma nova promoção, devem se enquadrar nas exigências estatuídas no Regulamento de Promoções de Praças da PM.

Requereram, por fim, a condenação do réu à obrigação de fazer consubstanciada em suas promoções de 3º Sargento PM para 2º Sargento PM.

Em contestação de fls. 90/95, o Estado da Paraíba defendeu a legalidade do ato impugnado, aduzindo para tal, que não teriam os autores preenchido os pressupostos previstos no Decreto nº 8.4638/80 para promoção, por antiguidade, para 2º Sargento, uma vez que não comprovaram ter concluído o curso de formação exigido, o qual, segundo aduz, não se confunde com o curso de habilitação estatuído no Decreto nº 23.287/2002.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a proceder a promoção dos requerentes na graduação de 2º Sargento QSGBM (fls. 99/100v).

Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, os autos foram remetidos para esta Corte Julgadora para análise do reexame necessário.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls.126).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Do mesmo modo, consoante enunciado administrativo número 7 publicado pelo Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Pois bem.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer intentada por policiais militares com o objetivo de que seja autorizada as suas promoções por antiguidade, à graduação de 2º Sargento da Polícia Militar da Paraíba. Aduzem

que o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba negou o direito à promoção, com fulcro em interpretação errônea da legislação que rege a matéria.

Conforme se observa nos autos, verifica-se que o cerne da questão posta em discussão consiste em averiguar se o Decreto 8.463/80 exige, para a promoção, por antiguidade, para 2º Sargento, a conclusão em curso de habilitação de Sargento específico, diverso do Curso de Formação de Sargentos.

O Decreto Estadual nº 23.287/2002 discrimina as condições necessárias **à promoção de soldado à cabo PM/BM e de cabo à 3º sargento PM/BM**, assim estatuinto:

“Art. 1º – Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de Cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;

II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;

III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;

IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico de promoção;

V. Não incidam em quaisquer impedimentos para para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;

VI. Tenham pelo menos dez (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM”

Art. 2º - As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que será convocado de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima discriminados.”

Por sua vez, o art. 3º do referido decreto ressalta que:

“Art. 3º As praças alcançadas por este Decreto, somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção, se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Praças da Polícia Militar; ressalvado o disposto na Lei n.º 4.819, de 03 de junho de 1986, e suas modificações posteriores” (grifo nosso).

De uma simples leitura da norma acima (art. 3º) é possível concluir que além das duas promoções reguladas pelo decreto, para cabo e para 3º sargento – para as quais se exige tão somente a realização de um curso de habilitação – , as praças podem se beneficiar de mais uma promoção, **desde que preencham as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar**, ficando ainda ressalvada a aplicação do disposto na Lei n.º 4.816/86, que autoriza a promoção do policial militar que conte com trinta anos ou mais de serviço ativo para o posto ou a graduação imediata, desde que não ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, quando de sua transferência para a reserva.

Importa ressaltar que o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), não prevê a exigência de realização, com aproveitamento, de curso de **habilitação**, para a promoção à graduação de 2º Sargento, como se pode verificar do disposto em seu art. 14, itens "1" a "6", *in verbis*:

“Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:

- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;

2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;

3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;

4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;

5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;

6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação”

Ao que se infere da norma supratranscrita, a promoção à

graduação a 3º Sargento demanda apenas a conclusão de **curso de formação de sargentos**, e para a promoção a 1º Sargento, do curso de **aperfeiçoamento de sargentos**, não havendo qualquer menção acerca da necessidade de comprovação de um curso de habilitação para a graduação à 2º Sargento.

Sendo assim, conclui-se que, para a graduação almejada pelos ora recorridos – 2º Sargento – necessário se faz a demonstração de que o requerente obedeça aos requisitos descritos no item 1 do art. 14, ou seja, *“tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar”*.

Portanto, nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 23.287/2002 e do art. 14 do R-200, para que os autores façam jus à promoção pretendida, mostra-se imperioso constatar apenas se satisfazem as premissas alinhadas no Regulamento de Promoção de Praças (Decreto n.º 8.463/1980) que dispõe, em seu artigo 11:

“Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo

-1º Sargento – dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação.

-2º Sargento - dois anos na graduação.

-3º Sargento – seis anos na graduação.

(...)

3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.”

Ora, não se extrai das exigências acima, em especial naquela pontuada no item “1”, a necessidade de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, mas de curso que o habilite ao desempenho das funções próprias da graduação imediata, que, no caso, é a de 2º sargento, para a qual a única habilitação exigida é ser 3º sargento, quer com curso de formação, como exigido pelo R-200, quer com o curso de habilitação, exigido para a promoção a terceiro sargento pelo Decreto 23.287/2002.

Em caso análogo ao presente, o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no julgamento da Apelação Cível n.º 0103427-16.2012.815.2001, enfrentou a matéria com percuciência, razão pela qual peço

vênia para transcrever parte do fundamento, cujo teor adoto como razões de decidir:

“Por outro lado, não é razoável exigir-se que alguém que já sendo sargento, estando para tal graduação habilitado, vá se submeter a um curso de formação somente para ter direito a mais uma promoção, mesmo porque, se assim ocorresse passaria ele a integrar o Quadro de Graduados Combatentes, o que o habilitaria a prosseguir na carreira.

Defender a tese de que o Curso de Formação é indispensável para a promoção a segundo sargento, quando a norma exige apenas que o graduado possua curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior equivale a afirmar que o Curso de Habilitação de Sargentos não habilita o interessado ao desempenho das funções respectivas, o que me parece ilógico.

O Curso de Habilitação – o próprio nome torna o raciocínio óbvio – serve exatamente para habilitar o policial militar ao exercício das funções para a qual o curso se destina.

O CFS, por sua vez, é exigido para aqueles que almejam seguir a carreira policial militar como graduado, na graduação inicial de 3º Sargento, podendo ascender até à Graduação de Subtenente, passando a integrar o Quadro de Praças Combatentes (QPC).

Aqueles que são promovidos por tempo de serviço nos moldes do Decreto n.º 23.287/2002, concluindo o Curso de Habilitação, passam a integrar o chamado Quadro Suplementar de Graduados (QSG).

O Apelante não almeja mudar de Qualificação, isto é, não pretende sair do Quadro Suplementar, mas, aí permanecendo, ocupar a graduação de 2º Sargento, invocando como amparo legal à sua pretensão o art. 3.º, do Decreto 23.287/2002, razão pela qual, à míngua de disposição legal expressa, não se lhe pode exigir a participação em um Curso de Formação de Sargentos” (julgado em 12-04-2016).

No mesmo sentido, trago o seguinte precedente desta Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO A SEGUNDO SARGENTO. OBSERVÂNCIA AO PRECEITUADO NO ART. 3º,

DO DECRETO N.º 23.287/02 QUE REMETE AO REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR (DECRETO ESTADUAL N.º 8.463/1980). DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EXIGÊNCIA DESPROVIDA DE LASTRO NORMATIVO. PREVISÃO LEGAL QUANTO A NECESSIDADE DE CONCLUSÃO, COM APROVEITAMENTO, DE CURSO QUE HABILITE O POLICIAL MILITAR ÀS FUNÇÕES INERENTES À GRADUAÇÃO IMEDIATA, ART. 11, ITEM "1", DO DECRETO N.º 8.463/1980. CURSO DE HABILITAÇÃO CONCLUÍDO PELOS AUTORES. COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 11, DO DECRETO 8.463/80. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

"Inexistindo exigência específica de conclusão de Curso de Formação de Sargentos, a expressão "curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior" há de ser interpretada da forma mais favorável ao interessado, por se estar diante de preceito restritivo de direito." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01034271620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-04-2016)

"Não há que se falar em discricionariedade da Administração Pública, quando a lei possibilita a promoção a sargento, uma vez atendidos os pressupostos correspondentes, de sorte que não merece acolhimento a insurgência constante do recurso voluntário do ente estatal. [...]." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00278584320118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 19-04-2016)"

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05877044920138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 24-08-2016)

Ultrapassada a controvérsia acerca da necessidade ou não de conclusão em Curso de Formação de Sargentos para a graduação prevista no art. 3.º, do Decreto 23.287/2002, passo a analisar se os recorridos cumprem as demais exigências legais.

Dos documentos carreados à inicial, extrai-se que todos os autores foram promovidos da graduação de Cabo para Terceiro Sargento por

tempo de serviço, encontrando-se em tal graduação há mais de dois anos; concluíram o Curso de Habilitação de Sargentos e possuem comportamento excepcional ou ótimo.

Assim, restando devidamente comprovado que os promoventes reúnem os pressupostos legais necessários para a promoção à 2º Sargento, não haveria outro caminho a trilhar senão julgar procedente a pretensão inicial, como acertadamente decidido na sentença recorrida.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator